



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE PIRES DO RIO
Pires do Rio - Juizado Especial Cível e Criminal

Rua Renato Sampaio Gonçalves Qd. 376, Lt. 01, , BAIRRO OSVALDO GONÇALVES, PIRES DO RIO - Fone:
(64) 3461-8467

SENTENÇA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5193896.11.2017.8.09.0127

Promovente(s): [REDACTED]
TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Promovido(s):

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais com pedido de tutela de urgência, proposta por [REDACTED] em desfavor de **Telefônica Brasil S/A**, ambos já qualificados nos autos.

A autora alegou, em síntese, que foi surpreendida com uma anotação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito por comando da requerida, ao tentar fazer uma operação comercial, pois não reconhece o débito uma vez que jamais celebrou nenhuma contratação com a referida empresa, acrescentando que não recebeu nenhuma notificação prévia acerca da existência da dívida.

Após expor as razões jurídicas de sua ação, em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária por descumprimento. No mérito, pleiteou pela inexistência do débito anotado com a confirmação da tutela e pela condenação da requerida em danos morais, juntando, para tanto, documentos.

Tutela deferida no evento 16.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação e documentos que a instrui, na qual arguiu preliminar de eventual pedido de desistência e juntada de comprovante de negativação original. No mérito, rechaçou as razões pretensas da parte autora, alegando que houve a contratação e utilização dos serviços de telefonia móvel, através da migração para a modalidade controle, a qual foi cancelada em 27/03/2017, por isso sustentou que agiu no exercício regular de seu direito quanto a cobrança e negativação do nome da requerente. Dentre outras teses, sustentou a inexistência de dano moral, defendendo a aplicação da Súmula 385 do STJ, bem como a condenação da parte autora em litigância de má-fé, formulando ainda pedido contraposto. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos elencados na exordial com a procedência do pedido contraposto e a condenação da autora em litigância de má-fé.

Realizou-se audiência de conciliação, onde não houve acordo entre as partes,

Valor: R\$ 122,21 | Classificador: SENTENÇA - NEGATIVAÇÃO - CONDENAÇÃO MÁ FÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
PIRES DO RIO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: - Data: 21/05/2018 15:41:19

oportunidade em que foi concedido prazo à autora para apresentar sua impugnação.

Impugnação apresentada pela parte autora.

Em seguida, foi proferido despacho afastando a preliminar e designando audiência para depoimento pessoal da requerente, sob pena de confissão.

Respectiva audiência, entretanto, não foi realizada em virtude da ausência da autora, ocasião em que foi concedido prazo para justificar, tendo esta quedado-se inerte.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É breve o relato. Decido.

Em primeiro lugar, deixo de aplicar as exigências esculpidas no art. 489, parágrafos e incisos do CPC/15, face aos princípios basilares¹ que regem os procedimentos² dos Juizados Especiais Cíveis em conjunto com o enunciado nº 47 da ENFAM³, o qual dispõe que o art. 489 do CPC/15 não se aplica ao sistema de juizados especiais.

O pedido submetido ao crivo judicial permite uma decisão imediata, mormente pela questão suscitada ser de fato e de direito, sem a necessidade de dilação probatória, de modo que o julgamento antecipado se impõe, à luz do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC/15.

Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor pois, com a sua edição, visou o legislador harmonizar a sobredita relação de consumo, equilibrando economicamente o relacionamento entre consumidor e fornecedor, propiciando, àquele, por conseguinte, a facilitação de seu acesso aos instrumentos de defesa, com o estabelecimento da responsabilidade objetiva aliada à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Preliminarmente, embora a ausência da autora motive a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, pelo princípio da primazia do julgamento do mérito e pela presença de elementos que impedem tal extinção, passo a análise do mérito.

Por outro lado, **acolho** a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pela requerida, uma vez que o autor não indicou o valor pretendido a título de indenização por danos morais, optando pelo arbitramento do juízo. Entretanto, deixo para proceder tal arbitramento em momento oportuno.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

Pretende a autora que seja declarado inexistente o débito cobrado pela requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativação de seu nome pelas cobranças que julga serem indevidas.

Para tanto, apresentou consulta balcão do sistema SPC Brasil datada em 21.08.2017, constando a inscrição no valor de R\$ 122,21 com data de vencimento em 01.12.2016, referente ao contrato de nº 250548576, sendo incluso em 10.04.2017.

Por sua vez a requerida, em contestação, alegou que houve a contratação e utilização dos serviços de telefonia móvel, através da migração para a modalidade controle, a qual foi cancelada em 27/03/2017, por isso sustentou que agiu no exercício regular de seu direito quanto a cobrança e negativação do nome da requerente. Dentre outras teses, sustentou a inexistência de dano moral, defendendo a aplicação da Súmula 385 do STJ, bem como a condenação da parte autora em litigância de má-fé, formulando ainda pedido contraposto, apresentando, faturas com detalhamento de ligações e serviços com vencimento em 01.02.2017, no valor de R\$ 39,99; com vencimento em 03.05.2017, no valor de R\$ 39,99; com vencimento em 01.12.2016, no



valor de R\$ 42,23; com vencimento em 01.01.2017, no valor de R\$ 39,99; além das telas de sistema e modelos de atos judiciais.

Em sede de impugnação, inobstante as alegações específicas e devidamente instruídas de prova da requerida, a autora na ausência de contratação de serviços com a empresa, alegando a ausência de provas, como a apresentação de contrato, defendendo ainda a unilateralidade da produção de provas referente as telas de computador apresentadas pela Requerida.

Pois bem, sem maiores delongas, analisando todo o conjunto probatório, verifico que a razão está com a parte requerida.

Isto porque, ao contrário do que alegou a autora em sua impugnação, os documentos acostados aos autos pela empresa requerida comprovam claramente a contratação dos serviços telefônicos e, inclusive, detalham todos os serviços por ela utilizados.

É que, as faturas de consumo corroboram com as telas acostadas à contestação que, inclusive, indicam o pagamento de faturas anteriores, trazem verossímeis as alegações da empresa requerida quanto a contratação e utilização da linha telefônica na modalidade controle.

Além disso, observo que a autora não compareceu e não justificou sua ausência na audiência designada para seu depoimento pessoal, apesar de devidamente intimada.

Acerca de tais considerações, considero verossímeis as alegações da requerida quanto a contratação do serviço pela autora, bem como sua inadimplência diante do não pagamento deste.

Destaco ainda que esta magistrada vem amadurecendo a compreensão de que, em lides desta natureza, as telas acostadas pela operadora têm sim valor probatório e, em alguns, casos, indicam realização do contrato, uso do serviço e apontam ainda litigância de má-fé, com uso da máquina do Judiciário para fins que não a justiça.

É importante dizer que, estamos na era digital onde o mundo tem evoluído seus meios de comunicação, portanto, um contrato existe por um clique, pelo digitar um número em um telefone e apertar a tecla ?enviar?. O marco civil da internet não trata da contratação de serviços diretamente, mas, de certo, nos abre a todos os olhos acerca da incorporação das novas tecnologias e de suas novas realidades ao Direito, prova disso é o que diz o art. 425 do CPC⁴.

Desse modo, não identifico a verossimilhança das alegações da requerente acerca da ilegalidade da cobrança dos serviços, conquanto plausível que os serviços cobrados correspondem aqueles que foram usufruídos pela autora, o que torna legítima a inscrição do referido débito nos cadastros de inadimplentes diante do não pagamento das respectivas faturas.

Assim sendo, reconhecida a legalidade da cobrança do plano cobrado e usufruído pelo consumidor, não há ato ilícito cometido pela empresa requerida, razão pela qual deve ser afastada a declaração de inexigibilidade do débito.

Em tempo ressalto que, no caso em testilha, ainda que a relação estabelecida entre as partes se enquadre na hipótese dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova somente tem lugar quando verificada a hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII⁵, do referido código.

Todavia, não é o caso de uma situação de hipossuficiência, pois trata-se de demonstração perfeitamente possível por parte da requerente, eis que conforme já mencionado, mostra-se plenamente disponível à ela apresentar a prova dos pagamentos das faturas correspondentes aos meses que ensejaram a inscrição no cadastro de inadimplentes.



Ademais, a inicial é uma peça padrão, a qual não traz nenhum número de protocolo ou de busca do polo autor de tentar resolver a controvérsia, fato inclusive confirmado por ele. Em verdade, inexistem nos autos qualquer protocolo, e-mail ou ligação pedindo o cancelamento do serviço. Tenho assim que a negativação pelo não-pagamento é direito da operadora.

Diante desse panorama, restando provada a contratação dos serviços pela parte autora, legítima a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, não passando de mero exercício regular de direito, levando a improcedência do pedido⁶.

Pelas mesmas razões, patente a pretensão da empresa requerida em receber o crédito proveniente dos serviços contratados pela requerente⁷.

No que se refere ao seu argumento de que não recebeu notificação prévia da existência da dívida, alegando a ilicitude do ato por afronta ao art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor⁸, sabe-se que, em se tratando de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, o comando previsto no mencionado dispositivo destina-se à entidade mantenedora do cadastro e não ao credor que apenas solicita o registro de pessoa como inadimplente.

Consoante o enunciado nº 359⁹ da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e jurisprudências assentes de Nosso Tribunal Pátrio e de Minas Gerais¹⁰, a obrigação de notificação acerca dos apontamentos é do cartório de protesto ou do órgão mantenedor, e não do próprio credor.

Por outro giro, a parte autora não poderia desconhecer ter realizado a contratação dos serviços de telefonia, por se tratar de serviços por ela utilizados e comprovados aos autos, em clara violação aos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Além disso, mesmo após a apresentação das faturas de consumo, seu procurador permaneceu sustentando a tese de desconhecimento do contrato em questão e da dívida inscrita, através da alegação de suposta fraude, em clara violação aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Tal comportamento demonstra deliberada intenção de alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do CPC/15. Nesse sentido, a utilização do Poder Judiciário para tentar eximir-se de obrigação que inequivocamente contraiu, ainda buscando indevida indenização por danos morais evidentemente incorrentes, é verdadeira aventura jurídica, caracterizando abuso da requerente ao seu direito de ação, bem como de seu procurador por prática de ato atentatório à dignidade da justiça o que permite a imposição de multas, nos termos dos art. 79 c/c art. 77, VI e § 2º do CPC/15)¹¹.

Com efeito, pensar no jurisdicionado é, sobretudo, pensar no jurisdicionado de boa fé que realmente precisa do Poder Judiciário e que fica prejudicado por excessos de demandas artificiais com litigância temerária. Ademais, no âmbito dos juizados especiais, que possui isenção de custas para o litigante, tais demandas provocam gastos desnecessários de recursos públicos que poderiam ser usados de maneira racional e eficiente. Lamentável o que vem ocorrendo neste Juízo!!!

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15, **julgo improcedente** o pedido da autora e, de consequência, **revogo** a liminar pleiteada no evento 16. Por outro lado, **julgo procedente** o pedido contraposto apresentado pela requerida para condenar a requerente ao pagamento do valor de R\$ 162,20 (cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), que deverá ser acrescido de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e corrigido monetariamente, com base no INPC, a partir da data do vencimento das faturas, nos termos dos artigos 406 e 394, ambos do Código Civil.

Assim, considerando a litigância de má-fé, por ofensa ao disposto no inciso II do artigo 80 do CPC/15, conquanto a parte autora afirmou expressamente não ter realizado o contrato que ensejou a inscrição da dívida mesmo após a juntada de todos os documentos, com fulcro no artigo 81 do citado código, **CONDENO** [REDACTED] ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual arbitro em R\$ 10.122,21 (dez mil cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos) a ser revertida em favor da requerida.



À secretária para informar, via sistema SERASAJUD, a revogação da tutela de urgência acerca do débito anotado nos presentes autos, juntando, para tanto, o detalhamento do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias.

Reconhecida também a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 77, CPC/15, **CONDENO** o procurador do autor Dr. [REDACTED] **OAB/GO nº [REDACTED]** ao pagamento de multa no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento voluntário em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, proceda a escrivania na forma do artigo. 77, parágrafo 3o, do CPC. Oficie-se.

Não vislumbrado nenhum prejuízo à parte contrária deixo de aplicar-lhe a indenização nos termos do art. 81, CPC/15.

Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, **condeno** ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95, ficando **indeferida** a assistência judiciária devido a não comprovação de hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para adimplir as custas no prazo de (cinco) dias. Decorrido o prazo, e não havendo pagamento averbe-se as custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pires do Rio, assinado nesta data.

Luciane Cristina Duarte dos Santos

Juíza de Direito

1 Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (Lei 9.099/95)

2 Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. (Lei 9.099/95)

3 Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - <http://www.enfam.jus.br/>

4 Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...)

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

5 Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [?] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 6ª ? São direitos básicos do consumidor: [?]; VIII ? a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

6 DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DEDÉBITO E RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO DO NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DE BENS/SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA FRUIÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA DEVIDA. APONTAMENTO LEGÍTIMO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Em ações judiciais onde o consumidor não reconhece a origem da cobrança em face de si deduzida, o encargo probatório quanto à existência concreta da relação jurídica que supostamente justificaria a conduta do pretendo credor é do fornecedor de bens e serviços, não em razão da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º inciso VIII do CDC, porque regra de instrução que deve ser decretada de antemão pelo juiz, mas sim pelo fato da impossibilidade material da construção de prova negativa, ou seja, não tem o consumidor como comprovar que não contratou os serviços ou adquiriu bens do fornecedor, aplicando-se aqui teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. 2. Hipótese em que comprovado, através de elementos indiciários, que houve adesão do consumidor ao contrato de fornecimento de bem ou serviço, atraindo a reboque a improcedência do pedido. V.V - De acordo com o disposto no art. 330, I do CPC, o Juiz acolherá o pedido de produção de quando forem úteis e pertinentes com a lide. - A inserção do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito de forma irregular gera presunção de dano moral, como já foi decidido pelo STJ, no AgRg nº 218.555-RJ. - A fixação do quantum indenizatório esta de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG AC 10183120041235001 MG, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Pedro Aleixo, Julgado em 09/03/2016, Publicado em 18/03/2016) Grifo nosso

7 RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004298923, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 08/11/2013)

8 Art.43,§2º,CDC: A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deveráserser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

9 Súmula do Superior Tribunal de Justiça ? 359 :Cabe ao órgão mantenedor do cadastro deproteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição

10 APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOMENA SERASA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. CPC 333, I. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A inversão do ônus da prova em se tratando de relação de consumo não é automática, resta condicionada à verificação de verossimilhança da alegação e



vulnerabilidade do consumidor. 2. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes do STJ. 3. Diante da não comprovação da quitação do débito, não há como aferir eventual ilicitude no apontamento do nome da devedora no cadastro de inadimplente. 4.- Entre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 150382-38.2006.8.09.0076, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 04/03/2013, DJe 1265 de 18/03/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR PARA O PEDIDO FUNDADO EM TAL FATO. DEVER LEGAL DO ÓRGÃO MANTENEDOR. - A legitimidade ad causam deve ser analisada com base nos elementos da lide, à luz da situação afirmada da demanda, relacionando-se com o próprio direito de ação, autônomo e abstrato. - O credor que apresenta o título para protesto ou que encaminha o nome do devedor para inclusão em cadastro de proteção ao crédito não possui legitimidade passiva para o pedido de indenização por danos morais, fundado em ausência de notificação dos atos de apontamento. (Apelação Cível 1.0707.12.024653-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2014, publicação da súmula em 29/07/2014).

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DA INCLUSÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO MANTENEDOR. 1 - NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA 359 DO STJ, é OBRIGATÓRIA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DA INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NO ENTANTO, TAL OBRIGAÇÃO COMPETE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, NO PRESENTE CASO O SPC E, NÃO DA EMPRESA CREDORA/RCORRIDA. 2 - NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DO JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95) A PARTE VENCIDA ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXA DOS EM RS 200,00 (DUZENTOS REAIS), FICANDO SUSPENSO O PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, RECURSO CIVEL 2009031149540000, Rel. DR(A). HERMES PEREIRA VIDIGAL, TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 27/11/2009, DJe 499 de 15/01/2010).

11 CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. PROVA QUE O SERVIÇO VEM SENDO PRESTADO. FATURAS MENSAS QUE DISCRIMINAM AS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E OS TORPEDOS ENVIADOS PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE. CONDENAÇÃO NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A par do conjunto probatório, verifica-se que as alegações da autora não são verossímeis, posto que as faturas juntadas pela ré demonstram que o serviço telefônico foi disponibilizado. Extrai-se das faturas que, desde março de 2014, a autora vem utilizando normalmente os serviços telefônicos. As faturas telefônicas emitidas de acordo com as normas da ANATEL gozam de presunção de veracidade. Por fim, destaca-se que causa estranheza a propositura da presente ação em razão de o serviço estar sendo prestado à autora e por ela utilizado. Nessa senda, não há outra solução se não a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé por alterar a verdade real com o intuito de receber indenização por danos morais. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO



DESPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71005311949, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 06/08/2015). Grifo nosso

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROVA DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO DA REGULARIDADE DO APONTAMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ARTIGO 17, INCISOS I, II E III DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou improcedente a presente ação indenizatória. Hipótese em que comprovada a adesão da parte à contratação do cartão de crédito, bem como a regularidade da inscrição negativa decorrente do inadimplemento das faturas. Licitude do apontamento. Ausência dos fatos mínimos constitutivos do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso I do CPC. Danos morais inocorrentes. Litigância de má-fé configurada. Conduta processual atentatória aos deveres das partes, estabelecidos no artigo 14, incisos I, II e III do CPC. Artigo 17, incisos I, II e III configurados. Manutenção da sentença recorrida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005493077, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 01/10/2015). Grifo nosso

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PERSISTÊNCIA DA CONDUTA EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA APLICADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 600 , 601 e 18 DO CPC . A multa aplicada na origem tem perfeita aplicação no caso concreto, já que mais do que evidente a má-fé da agravante, imbuída de nítido intuito protelatório, e com a tentativa de indução do magistrado a erro, configurando tal procedimento, ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC . Pela evidente má-fé da agravante, inclusive persistindo no intuito protelatório ao interpor o presente apelo, tentando livrar-se do débito através de interpretação distorcida dos limites da coisa julgada com clara intenção de induzir o juiz a erro, majora-se, de ofício, a multa aplicada na origem, de 10% para 20% do valor atualizado do débito total em execução, nos termos do art. 601 do CPC. (AP 01903000620085020050 SP 01903000620085020050 A20, Relator(a): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Órgão Julgador: 4ª TURMA, Julgamento: 10/11/2015, Publicação: 27/11/2015)

Valor: R\$ 122,21 | Classificador: SENTENÇA - NEGATIVAÇÃO - CONDENAÇÃO MÁ FÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
PIRÊS DO RIO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: - Data: 21/05/2018 15:41:19